DELIBERAÇÃO AC00 - 3528/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11794/2015/001
PROTOCOLO	: 1785435
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR DE DOURADOS
RECORRENTE	: ROBERTO DJALMA BARROS
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONTRATAÇÃO – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – RESCISÃO DO CONTRATO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

As sucessivas prorrogações da contratação pública para preenchimento de vagas em função permanente, em desconformidade com o mandamento constitucional, e não atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público, não merece ser registrado, sendo pertinente a aplicação de sanção ao responsável, a qual, verificados processos análogos em que o recorrente também foi condenado ao pagamento da multa, considerando a Súmula nº 84 desta Corte, comporta redução do valor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Roberto Djalma Barros**, para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando o **item "III"** da **Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12044/2016**, prolatada nos autos do **Processo TC/11794/2015**, para fixar a aplicação de multa em **45 (quarenta e cinco) UFERMS** pela infração decorrente da irregularidade destacada no **item "I"** daquele *decisum*, bem como pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de recurso interposto por Roberto Djalma Barros, Diretor Superintendente da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS (FUMSAHD) à época, em face da Decisão Singular DSG – G.JRPC – 12044/2016, na qual se decidiu pelo não registro do ato de contratação de pessoal e lhe aplicou multa no valor de 50 UFERMS pelas prorrogações sucessivas, além do prazo permitido para contratação temporária, e multa no valor de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para esta Corte de Contas, conforme às fls. 49/52, dos autos principais.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 51256/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária opinou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 13769/2019 em que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> “Diante do exposto, com fundamento na regra do art. 10, I, do Regimento Interno, DECIDO:
>
> I. pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação de LUIZ FERNANDO AZAMBUJA – MÉDICO PLANTONISTA, contratado pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, contrariando a regra do art. 37, IX, da CF, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. pela **RESCISÃO do contrato, se ainda vigente**, na regra do art. 61, II, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
>
> III. pela **APLICAÇÃO DE MULTAS** ao Sr. Roberto Djalma Barros - CPF: 051.407.811-15, Diretor Superintendente da Fund. Mun. De Saúde e Ad. Hosp. De Dourados, nos valores equivalentes aos de:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade destacada no inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas;

IV. dar como fundamento para os termos do inciso III, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo os valores das multas ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução;

V. pela fixação do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para que o atual responsável pelo órgão comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado no inciso II desta decisão, cessando todo e qualquer pagamento decorrente da contratação, sob pena de ressarcimento ao erário das quantias pagas, com fundamento na regra do art. 190, IV, do Regimento Interno", (fls. 49/52 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não das multas aplicadas pela irregularidade da prorrogação da contratação e pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

A contratação foi considerada irregular, pois houve sucessivas prorrogações do contrato de trabalho por período superior a 12 meses, em desacordo com o que preceitua o art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 265/2014:

"Art. 1º. Fica autorizada a Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados a contratar servidores para o funcionamento do Hospital Universitário, nos termos da Lei Complementar nº 128 de 26 de junho de 2008.

Parágrafo Único: O período de contratação previsto no caput será de 01 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2015".

Veja-se, que, a Lei Municipal que regulamenta as contratações temporárias no âmbito da Fundação estabeleceu, para esse tipo de contratação, o prazo máximo de 12 meses.

Ressalte-se que este Tribunal de Contas tem admitido a possibilidade de realização de contratos temporários, emergencial ou de excepcional interesse público, em situações específicas e voltadas diretamente para a área da educação e da saúde. (súmula 52[1]).

[1] SÚMULA TC/MS Nº 52: "Ato de Admissão. Contratação por prazo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência às legislações federal e estadual." SÃO LEGÍTIMAS E INDISPENSÁVEIS AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDI-MENTO A SITUAÇÕES QUE, APESAR DE NÃO BEM DEFI-NIDAS OU ESTABELECIDAS EM LEI ESPECÍFICA, COLOQUEM EM RISCO OS SETORES DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E SEGURANÇA DADA A RELEVÂNCIA DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES PARA A COMUNIDADE, E FACE À OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE SEGURAR AO CIDADÃO AQUELES DIREITOS."

Neste caso, a impropriedade está atrelada as sucessivas prorrogações da contratação pública para preenchimento de vagas em função permanente, demonstrando, assim, a falta de planejamento e cuidado com a coisa pública, que mesmo com o intuito de garantir o adequado atendimento à educação, vem tornando a contratação temporária uma regra ao invés de exceção, como determina a Lei Maior.

Assim, o objeto do processo analisado encontra-se eivado de ilegalidades, pois o contratado teve seu contrato renovado acima do permitido, ou seja, por 5 anos, entre 2011 à 2015.

Sendo assim, no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a ilegalidade apontada.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional, e tinha o propósito de atender "necessidade temporária de excepcional interesse público", o que não ficou caracterizado.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, entendo que o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se elevada, motivo pelo qual, no presente caso, entendo que poderá ser reduzido.

Verifica-se que existem vários processos análogos, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa. Vide: TC/00432/2015 TC/11785/2015 TC/11736/2015 TC/11793/2015. Assim, a sanção aplicada no item III da r. Decisão deve ser reduzida com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis*:

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Nessas condições, outro caminho não há senão o de manter incólume o *decisum* recorrido, no que diz respeito ao não registro do ato de contratação do servidor Luiz Fernando Azambuja, para o cargo de Médico Plantonista, e proceder a reforma no que concerne ao *quantum* fixado para a sanção, para atendimento aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade exteriorizados pela Súmula 84 deste Tribunal.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, **dados ou documentos** ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. **(grifei)**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por Roberto Djalma Barros (CPF/MF 051.407.811-15), Diretor Superintendente da Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS (FUMSAHD), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013;

II – No **mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso formulado, para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando o item "III" da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 12044/2016, prolatada nos autos do Processo TC/11794/2015, para fixar a aplicação de multa em 45 (quarenta e cinco) UFERMS ao Sr. Roberto Djalma Barros (CPF/MF 051.407.811-15), pela infração decorrente da irregularidade destacada no item "I" daquele *decisum*, bem como pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas, nos termos dos art. 44, I, da Lei Complementar n° 160/2012.

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. RNE
SETAC. VAB/ARP